AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1690234 - RS (2017/0193588-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA

ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S)

- RS059861

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

- I Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de créditos presumidos de PIS/COFINS. Na sentença, concedeu-se a segurança. A decisão foi mantida no julgamento pelo Tribunal *a quo*. No julgado ficou consignado que a ora recorrida tem direito à fruição de créditos presumidos de PIS/COFINS oriundos da exportação de grãos, em face do beneficiamento que implementa no referido produto para viabilizar seu consumo, o que caracterizaria atividade de produção apta ao benefício previsto no art. 8º da Lei n. 10.925/04, c/c o art. 56-A da Lei n. 12.350/10, acrescido pela Lei n. 12.431/11. Ficou ainda declarado o direito da ora recorrente em agravo interno ao ressarcimento dos créditos, com correção monetária e incidência da taxa SELIC, desde a data em que poderiam ter sido apurados.
- II Avançando no exame do recurso especial, verifica-se que a questão principal do recurso está fulcrada na possibilidade de a recorrida utilizar créditos presumidos calculados sobre a aquisição de grãos conforme definido pelo *caput* do art. 8° da Lei 10.925/2004. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda para denegar a segurança.
- III Para a obtenção dos referidos créditos, é necessário que a atividade do contribuinte se enquadre nos parâmetros do referido dispositivo legal, ou seja, atividade de agroindústria, *in casu*, realizando operações que modifiquem a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a

finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo como tal, a teor do art. 4º da Lei n. 4.544/2002.

- IV O Tribunal *a quo*, ao analisar o feito, consignou que os grãos adquiridos pela Cooperativa recorrida sofrem beneficiamento, que envolvem a limpeza, a secagem, a separação, a classificação, o tratamento, a padronização e o armazenamento e viabilizam o produto para consumo, amoldando-se no conceito de industrialização, conforme o mencionado art. 4º da Lei n. 4.544/2002.
- V Por sua vez, a recorrente afirma que o contribuinte estaria caracterizado como empresa cerealista puramente, e que suas atividades não são pertinentes à empresa agroindustrial.
- VI Argumenta que a atividade de cerealista, conforme o art. 8°, § 1°, I, da Lei n. 10.925/2004, é caracterizada pelo exercício cumulativo da limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos *in natura*.
- VII As atividades de classificação, limpeza, secagem e armazenagem de grãos *in natura* não caracterizam beneficiamento para os fins do creditamento pretendido, isso porque tais atividades não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e, atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004. Nesse sentido: REsp 1.667.214/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 3/2/2020; REsp 1.670.786/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020.
- VIII Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para denegar a segurança.
 - IX Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.234 - RS (2017/0193588-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8° DA LEI N° 10.925/04. RESSARCIMENTO. ART. 56-A DA LEI N° 12.350/10. CORREÇÃO MONETÁRIA.

As atividades de limpeza, secagem, classificação e armazenagem, ou seja, de beneficiamento dos grãos *in natura* desenvolvidas pela parte, enquadram-se no conceito de produção, de modo que esta faz jus ao crédito presumido apurado na forma do disposto no art. 8° da Lei n° 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei n° 12.350/10, acrescido pela Lei n° 12.431/11.

Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição administrativa de aproveitamento, lastreada em entendimento ilegítimo do Fisco, estará este em mora desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo. Recorrendo ao judiciário para ter seu direito reconhecido, o contribuinte tem direito à correção monetária, pela taxa SELIC, dos créditos reconhecidos judicialmente, desde a data em que poderiam ter sido apurados/ressarcidos.

'É que, no caso de soja, milho e trigo, a finalidade de alimentação humana ou animal é ínsita aos próprios grãos, sendo desnecessário comprovar a sua destinação. A eventual utilização para outros fins não elide o direito ao crédito presumido, até porque se mostra quase inviável acompanhar e controlar toda a cadeia de adquirentes do produto.' (AC nº 5005427-12.2013.404.7105/RS, Desembargador Joel Paciornick).

Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de créditos presumidos de PIS/COFINS.

No julgado ficou consignado que a ora recorrida tem direito à fruição de créditos presumidos de PIS/COFINS oriundos da exportação de grãos, em face do beneficiamento que implementa no referido produto para viabilizar seu consumo, o que caracterizaria atividade de produção, apta ao benefício previsto no art. 8º da Lei n. 10.925/04, c/c o art. 56-A da Lei n. 12.350/10, acrescido pela Lei n. 12.431/11.

GMFCF20

REsp 1690234 Petição : 336692/2020





28/09/2020 15:49:38 Página 1 de 9

Foi ainda declarado o direito da ora recorrida ao ressarcimento dos créditos, com correção monetária e incidência da taxa SELIC, desde a data em que poderiam ter sido apurados.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que houve omissão acerca da análise relativa aos créditos presumidos à luz de diversos dispositivos legais utilizados como fundamento para o reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS. Afirma, ainda, que houve omissão acerca da análise da questão relativa ao termo inicial da incidência da correção monetária.

Indica ainda como violados os arts. 8º da Lei n. 10.925/2004, 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; art. 4º do Decreto n. 4.544/2002 (RIPI reproduzido no art. 4º do Decreto n. 7.212, de 2010) e o art. 111 do CTN.

Para sustentar a apontada afronta à legislação mencionada, argumentou a recorrente que:

> Em suma, a venda dos produtos agropecuários listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/04, bem como a sua entrega, por cooperados, a pessoa jurídica ou a cooperativa que os utiliza como insumos na produção de alimentação humana ou animal, por tratar-se de operação efetivada ao abrigo da isenção ou da suspensão da incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, como já evidenciado, não gera para a indústria os créditos previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

> rt. 8°, § 1°, inciso I, o conceito da atividade cerealista. Fica, então, a atividade cerealista legalmente caracterizada como o exercício, cumulativo, da limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos in natura de origem vegetal.

> E diga-se, ainda, que o conceito de atividade cerealista, precisamente determinado nesse inciso I do § 1º do art. 8º da lei em questão, é estendido para a soja, classificada no capítulo 12 da NCM, pelo inciso II do § 3º desse mesmo art. 8°, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

> No caso em concreto, a parte autora não se reveste da condição de agroindústria.

> A Lei nº 10.925/2004, como já visto (art. 8°, § 1°, I), classifica como CEREALISTA a empresa, inclusive cooperativa, que exerça as atividades de limpar, padronizar, armazenar, e comercializar os produtos in natura especificados. Em outras palavras, a lei não autoriza a empresa que desenvolve tais atividades a se autoclassificar como agroindústria, mormente para auferir estímulos fiscais.

> Enfim, não é possível afirmar que, se não desenvolve atividade rural, então desenvolve atividade de produção, como se existisse tão- somente duas atividades possíveis, olvidando-se que existe também a atividade de comercialização

GMFCF20 REsp 1690234 Petição: 336692/2020

C5457789146@ 2017/0193588-8

C9418148450@

15:49:38

Página 2 de 9

(cerealista), de fato, na lei e na legislação.

Portanto, embora todos os produtos mencionados pela parte autora (soja, trigo, milho) possam sofrer industrialização, ou mesmo produção (a depender do processo a que forem submetidos), isso não significa que o mero fato de ter sofrido um processo de limpeza e padronização venha a configurar a existência de produção com relação aos referidos produtos. Só a atividade DE PRODUÇÃO das referidas mercadorias (exemplo: farelo de soja, soja embalada para consumo, etc...) pode configurar a atividade agroindustrial, porque caso contrário NÃO EXISTIRIA O CEREALISTA! (que comercializa o mesmo produto in natura).

(...)

Observe-se que nas operações descritas pela autora não houve modificação, aperfeiçoamento ou alteração na utilização ou na aparência do produto – TECNICAMENTE (RIPI) NÃO HOUVE BENEFICIAMENTO.

Apontou, ainda, a ofensa do art. 24 do Decreto n. 11.457/2007, afirmando que a correção monetária para os créditos somente deve incidir após a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo dos pedidos administrativos, inclusive para os formulados anteriormente à entrada em vigor do decreto em comento.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido, sustentando a recorrida que a questão, relacionada com a natureza das atividades da recorrida, sofre a incidência da Súmula n. 7/STJ. Afirmou ainda que o recurso também seria inviabilizado pela aplicação da Súmula n. 283/STF, entendendo que a recorrente não enfrentou um dos argumentos apresentados pelo julgador para alinhar a natureza produtiva da atividade realizada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para denegar o mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

GMFCF20

REsp 1690234 Petição : 336692/2020

C545682146@ 2017/0193588-8

CARRAGA @

Documento

28/09/2020 15:49:38 Página 3 de 9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.234 - RS (2017/0193588-8)

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA

ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) -

RS059861

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

- I Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de créditos presumidos de PIS/COFINS. Na sentença, concedeu-se a segurança. A decisão foi mantida no julgamento pelo Tribunal *a quo*. No julgado ficou consignado que a ora recorrida tem direito à fruição de créditos presumidos de PIS/COFINS oriundos da exportação de grãos, em face do beneficiamento que implementa no referido produto para viabilizar seu consumo, o que caracterizaria atividade de produção apta ao benefício previsto no art. 8º da Lei n. 10.925/04, c/c o art. 56-A da Lei n. 12.350/10, acrescido pela Lei n. 12.431/11. Ficou ainda declarado o direito da ora recorrente em agravo interno ao ressarcimento dos créditos, com correção monetária e incidência da taxa SELIC, desde a data em que poderiam ter sido apurados.
- II Avançando no exame do recurso especial, verifica-se que a questão principal do recurso está fulcrada na possibilidade de a recorrida utilizar créditos presumidos calculados sobre a aquisição de grãos conforme definido pelo *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda para denegar a segurança.
- III Para a obtenção dos referidos créditos, é necessário que a atividade do contribuinte se enquadre nos parâmetros do referido dispositivo legal, ou seja, atividade de agroindústria, *in casu*, realizando operações que modifiquem a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo como tal, a teor do art. 4º da Lei n. 4.544/2002.
- IV O Tribunal *a quo*, ao analisar o feito, consignou que os grãos adquiridos pela Cooperativa recorrida sofrem beneficiamento, que envolvem a limpeza, a secagem, a separação, a classificação, o tratamento, a padronização e o armazenamento e viabilizam o produto para consumo, amoldando-se no conceito de industrialização, conforme o mencionado art. 4º da Lei n. 4.544/2002.

V - Por sua vez, a recorrente afirma que o contribuinte

GMFCF20 REsp 1690234 Petição : 336692/2020



CARARATO

28/09/2020 15:49:38 Página 4 de 9

estaria caracterizado como empresa cerealista puramente, e que suas atividades não são pertinentes à empresa agroindustrial.

VI - Argumenta que a atividade de cerealista, conforme o art. 8°, § 1°, I, da Lei n. 10.925/2004, é caracterizada pelo exercício cumulativo da limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos *in natura*.

VII - As atividades de classificação, limpeza, secagem e armazenagem de grãos *in natura* não caracterizam beneficiamento para os fins do creditamento pretendido, isso porque tais atividades não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e, atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004. Nesse sentido: REsp 1.667.214/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 3/2/2020; REsp 1.670.786/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020.

VIII - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para denegar a segurança.

IX - Agravo interno improvido.

GMFCF20 REsp 1690234 Petição : 336692/2020





VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na

decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Avançando no exame do recurso especial, verifica-se que a questão

principal do recurso está fulcrada na possibilidade de a recorrida utilizar créditos

presumidos calculados sobre a aquisição de grãos conforme definido pelo caput do

art. 8° da Lei n. 10.925/2004.

Para a obtenção dos referidos créditos, é necessário que a atividade do

contribuinte se enquadre nos parâmetros do referido dispositivo legal, ou seja,

atividade de agroindústria, in casu, realizando operações que modifiquem a

natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do

produto, ou o aperfeiçoe para consumo como tal, a teor do art. 4º da Lei n.

4.544/2002.

O Tribunal a quo, ao analisar o feito, consignou que os grãos

adquiridos pela Cooperativa recorrida sofrem beneficiamento, que envolvem a

limpeza, a secagem, a separação, a classificação, o tratamento, a padronização e o

armazenamento e viabilizam o produto para consumo, amoldando-se no conceito de

industrialização, conforme o mencionado art. 4º da Lei n. 4.544/2002.

Por sua vez, a recorrente afirma que o contribuinte estaria

caracterizado como empresa cerealista puramente, e que suas atividades não são

pertinentes à empresa agroindustrial.

GMFCF20

REsp 1690234 Petição: 336692/2020

Documento

28/09/2020 15:49:38 Página 6 de 9

Argumenta que a atividade de cerealista, conforme o art. 8°, § 1°, I, da Lei n. 10.925/2004, é caracterizado pelo exercício cumulativo da limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos *in natura*.

Assiste razão à Fazenda Nacional. Assim, não prosperam as alegações da parte em agravo interno, tanto a relacionada à etapa da cadeia de produção como ao conceito de industrialização:

A contribuinte jamais pretendeu a equiparação ou a extensão do direito de aproveitamento do crédito presumido, incontroversamente dirigido ao setor de produção, em favor da sociedade cerealista.

Pelo contrário, a parte demonstrou a objetiva diferença entre suas atividades, mas, sobretudo, sobre a diferença de sua posição dentro do ciclo econômico.

Ou seja, independentemente das etapas de processo produtivo, a atividade, no mercado interno, de grãos impróprios ao consumo humano e animal, cujas receitas estão beneficiadas pela suspensão.

[...]

Ora, o beneficiamento é admitido como conceito de industrialização tanto pela legislação quanto pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O entendimento da jurisprudência desta Corte é de que as atividades de classificação, limpeza, secagem e armazenagem de grãos *in natura* não caracterizam beneficiamento para os fins do creditamento pretendido, isso porque tais atividades não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e, atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004.

Nesse diapasão, confiram-se:

TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 282/STF, 283/STF E 356/STF. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ART. 8°, §§ 1°, I, E 4°, I, DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, objetivando a declaração do direito

GMFCF20

REsp 1690234 Petição : 336692/2020





28/09/2020 15:49:38 Página 7 de 9

ao ressarcimento do crédito presumido, previsto no art. 8°, caput, da Lei 10.925/2004, assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal. Denegada a segurança, pelo Juízo de 1° Grau, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu provimento à Apelação do impetrante e reformou a sentença, concedendo o writ, daí a interposição do Recurso Especial, pela Fazenda Nacional.

- III. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, no caso, pois a solução da controvérsia requer simples revaloração jurídica dos fatos incontroversos, delineados pela Corte de origem, a qual foi categórica ao afirmar que as atividades exercidas pelo impetrante, objeto de análise, para fins do creditamento em questão, consistem apenas em classificação, limpeza, secagem e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados. Inaplicabilidade igualmente do óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, haja vista que as questões, objeto do Recurso Especial, foram expressamente decididas, pelo Tribunal de origem.
- IV. A Segunda Turma do STJ, recentemente, ao julgar o REsp 1.667.214/PR e o REsp 1.670.777/RS, sobre a matéria ora em debate, superou, à unanimidade, o óbice da Súmula 7/STJ, concluindo, no mérito, por maioria, que, da leitura do art. 8°, § 1°, I, e § 4°, I, da Lei 10.925/2004, depreende-se que "(a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido". Assentou, ainda, que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros" (STJ, REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).
- V. A análise dos fatos delineados pelo Tribunal *a quo* denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.
 - VI. Recurso Especial provido. Segurança denegada.

(REsp 1670786/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 8°, §§ 1°, I, E 4°, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8°, §§ 1°, I, e 4°, I, da Lei n. 10.925/2004.
- 2. Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.
- 3. Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.670.777/RS, "pelos termos da lei (art. 8°, caput, da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a

GMFCF20 REsp 1690234 Petição : 336692/2020

C545682946@ 2017/0193588-8

CATRIATA @

Documento

28/09/2020 15:49:38 Página 8 de 9

indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite".

- 4. Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc.).
- 5. A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pelo Tribunal a quo, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos in natura de origem vegetal (e-STJ, fl. 641) não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o § 4°, I, do art. 8° da Lei n. 10.925/1945.
- 6. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia requer simples revaloração jurídica dos fatos já delineados pela Corte de origem, a qual foi categórica ao afirmar que as atividades objeto de análise para fins de creditamento em questão consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos in natura de origem vegetal, segundo demonstrado.
 - 7. Recurso especial provido.

(REsp 1667214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/02/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto

GMFCF20

REsp 1690234 Petição: 336692/2020







SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Agint no REsp 1.690.234 / RS PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0193588-8

50003589420164047104 RS-50003589420164047104

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Número de Origem:

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA

ADVOGADO: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA

ADVOGADO: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020